

INVISIBILIDADE E RECONHECIMENTO: O TRATAMENTO JUDICIAL DA HOMOFOBIA E DA INTOLERÂNCIA SEXUAL NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

INVISIBILITY AND RECOGNITION: THE JUDICIAL TREATMENT OF HOMOPHOBIA AND SEXUAL INTOLERANCE IN THE COURT OF JUSTICE OF SÃO PAULO

Carla Bertoncini¹

Luiz Fernando Kazmierczak²

Renata Franciele Tavante³

SUMÁRIO: *Introdução.* 2 *Metodologia.* 2.1
Delimitação temporal e campo empírico. 2.2

¹ Doutora em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (subárea de concentração Direito Civil) - PUC (2011). Mestre em Direito pela Instituição Toledo de Ensino - ITE (2001). Bacharel em Direito pela Instituição Toledo de Ensino - ITE (1992). Advogada. Atualmente é professora adjunta do curso de Pós-graduação stricto sensu (Mestrado/Doutorado) e do curso de graduação da Faculdade de Direito do Centro de Ciências Sociais Aplicadas da Universidade Estadual do Norte do Paraná - UENP, Campus de Jacarezinho/PR e professora de Direito Civil (Direito das Famílias e Sucessões) do UNIFIO-Ourinhos/SP.

² Doutor em Direito Penal pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC/SP), Mestre em Ciência Jurídica pela Universidade Estadual do Norte do Paraná (UENP) e Graduado em Direito pela Universidade Estadual do Norte do Paraná (UENP) na Faculdade Estadual de Direito do Norte Pioneiro (2004). Atualmente é Professor Associado A na graduação em Direito e na pós-graduação em Ciência Jurídica na Universidade Estadual do Norte do Paraná (UENP), onde exerce o cargo de Diretor do Campus de Jacarezinho. Coordenador Estadual do Programa Núcleo de Estudos e Defesa de Direitos da Infância e da Juventude - NEDDIJ, vinculado à Secretaria de Ciência, Tecnologia e Ensino Superior do Paraná - SETI. Professor bolsista ERASMUS+ no ano de 2022 na Universidad de Murcia/Espanha.

³ Advogada. Mestranda em Ciência Jurídica pela Universidade Estadual do Norte do Paraná (UENP). Bacharel em Direito pela REGES Osvaldo Cruz. Pós graduanda em Direito Civil e Processo Civil pelo Centro Universitário Toledo de Prudente. Especialista em Direito Público Avançado pelo IBMEC/Damásio. Especialista em Gestão Estratégica de Pessoas pela Fundação Getúlio Vargas (2014). Membro do Grupo de Pesquisa Direitos: Estado e Bioética da UENP, membro do Grupo de Pesquisas Feminismos e Direitos da Personalidade da UENP, membro do de Pesquisas Transgeneridade e Previdência Social: Seguridade Social e Vulnerabilidades. Vice - presidente da Comissão de Direitos Humanos e membra da Comissão da Mulher Advogada da 59 Subseção da OAB - Adamantina.

Procedimentos de coleta e critérios de seleção. 2.3 Critérios de inclusão. 2.4 Transparência e reprodutibilidade 3 *Referencial teórico*. 3.1 Violência institucional: conceito e dimensões jurídicas. 3.2 Violência institucional contra a população lgbtqiapn+. 3.3 Invisibilidade jurídica e epistemicídio judicial. 4. A ADO 26 e a responsabilidade judicial no enfrentamento da homofobia. 5 *Resultados e discussão*. 5.1 Comparação dos resultados com relatórios nacionais sobre violência institucional e discriminação lgbtqiapn+. *Conclusão. Referências bibliográficas.*

RESUMO: O artigo analisa o tratamento judicial da homofobia e da intolerância sexual no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP), com base na Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão n.º 26/DF, no Mandado de Injunção n.º 4.733/DF e na Lei n.º 14.532/2023. Adota-se abordagem qualitativa, empírica e exploratório-descritiva, com análise de conteúdo de 26 acórdãos proferidos entre janeiro de 2020 e julho de 2025. As decisões foram localizadas no repositório de jurisprudência do TJSP mediante o caminho “Jurisprudência → SAJ → Jurisprudência → Assunto: ‘Intolerância por orientação’”, e, em seguida, com os filtros complementares “Penal → Preconceituosa → Orientação Sexual → Identidade de Gênero”, acrescidos das palavras-chave “homofobia” e “ADO 26”. Após exclusão de duplicidades e verificação de integridade documental, foram analisadas decisões das 1ª, 2ª, 4ª, 5ª, 6ª, 10ª, 11ª e 16ª Câmaras Criminais. Os resultados apontam que a hipótese inicial — de presença estrutural de violência institucional — não se confirmou integralmente. O TJSP demonstra uniformidade crescente e aplicação sistemática da ADO 26/DF e da Lei 14.532/2023, evidenciando avanço interpretativo e sensibilidade constitucional no enfrentamento da homofobia. Contudo, persistem formas sutis de invisibilidade e injustiça epistêmica, observadas na ausência de padronização dos registros e no apagamento simbólico das identidades das vítimas. Conclui-se que o TJSP vive uma transição institucional, marcada por maior coerência hermenêutica e consolidação de uma jurisprudência inclusiva e protetiva às pessoas LGBTQIA+.

PALAVRAS-CHAVE: ADO 26. Homofobia. Injustiça epistêmica. TJSP. Violência institucional.

ABSTRACT: This article examines the judicial treatment of homophobia and sexual intolerance by the São Paulo Court of Justice (TJSP), in light of the Supreme Federal Court's precedents established in the Direct Action of Unconstitutionality by Omission No. 26/DF, the Writ of Injunction No. 4,733/DF, and Law No. 14,532/2023. Adopting a qualitative, empirical, and exploratory-descriptive approach, the study analyzes 26 appellate decisions issued between 2020 and 2025. Jurisprudential data were collected from the TJSP database using the search path "Jurisprudence → SAJ → Jurisprudence → Subject: 'Intolerance by Orientation,'" supplemented by the filters "Criminal → Prejudiced → Sexual Orientation → Gender Identity," and the keywords "homophobia" and "ADO 26." After excluding duplicates and incomplete records, the sample included decisions from the 1st, 2nd, 4th, 5th, 6th, 10th, 11th, and 16th Criminal Chambers. The analysis employed content analysis to categorize judgments by legal reasoning, type of appeal, and references to constitutional precedents. The results indicate increasing jurisprudential uniformity and systematic application of the ADO 26/DF and Law No. 14,532/2023, revealing interpretative progress and constitutional awareness in addressing homophobia. Although no evidence of structural institutional violence was found, subtle forms of epistemic and symbolic violence persist, reflected in the lack of standardized identification of victims' gender or sexual orientation and in the residual erasure of their identities. The study concludes that the TJSP is undergoing an institutional transition toward a more inclusive and coherent jurisprudence that aligns with human rights principles and strengthens the recognition of LGBTQIA+ persons within the Brazilian judicial system.

KEYWORDS: ADO 26; Homophobia; Epistemic injustice; São Paulo Court of Justice; Institutional violence.

INTRODUÇÃO

A criminalização da homofobia e da transfobia, reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão n.º 26 (ADO 26) e do Mandado de Injunção n.º 4.733, ambos de 2019, constituiu um marco histórico na consolidação dos direitos fundamentais da população LGBTQIAPN+ no Brasil. Ao equiparar as práticas discriminatórias motivadas por orientação sexual ou identidade de gênero ao crime de racismo, o STF não apenas preencheu uma lacuna legislativa, mas também afirmou o compromisso constitucional com a igualdade substancial e a dignidade humana. Contudo, a efetivação desse entendimento, especialmente no âmbito das instâncias ordinárias do Poder Judiciário, ainda enfrenta obstáculos estruturais e culturais, que revelam a persistência de um *ethos* institucional marcado por preconceitos, silenciamentos e invisibilizações.

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP), maior corte estadual do país e responsável por parcela significativa das demandas judiciais brasileiras, representa um campo privilegiado para a observação dessas dinâmicas. A análise de suas decisões evidencia que, embora haja avanços na incorporação dos parâmetros fixados pelo STF, subsiste uma resistência hermenêutica que tende a relativizar a gravidade das condutas homofóbicas e transfóbicas, ora enquadrando-as em tipos penais de menor potencial ofensivo, ora negando a incidência direta dos precedentes constitucionais. Essa resistência, longe de ser neutra, expressa uma dimensão simbólica da violência institucional, na medida em que reproduz a hierarquia de legitimidades e saberes que historicamente marginalizou os corpos e as identidades dissidentes.

Sob a ótica foucaultiana, o Direito é compreendido como um dispositivo disciplinar, cuja função não se limita à normatividade formal, mas se estende à produção de subjetividades e à regulação social dos corpos⁴. Nessa perspectiva, a violência institucional não se restringe a práticas explícitas de coerção, mas se manifesta também por meio de omissões, deslegitimações e exclusões simbólicas. As instituições jurídicas operam uma forma específica de violência simbólica, legitimando relações de dominação sob o disfarce da neutralidade⁵. Assim, quando o Judiciário nega ou minimiza as experiências de discriminação

⁴ FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir: nascimento da prisão**. 22. ed. Petrópolis: Vozes, 1979.

⁵ BOURDIEU, Pierre. **O poder simbólico**. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 1998.

vividas por pessoas LGBTQIAPN+, ele reproduz uma lógica de dominação epistemológica, que naturaliza desigualdades sob o manto da técnica jurídica.

Essa dimensão simbólica articula-se àquilo que Miranda Fricker⁶ denomina de injustiça epistêmica, isto é, a desqualificação sistemática de determinados sujeitos como portadores legítimos de conhecimento e credibilidade. No campo judicial, essa injustiça se concretiza quando as narrativas das vítimas são reinterpretadas sob a ótica da moralidade hegemônica, ou quando são silenciadas por categorias jurídicas incapazes de nomear sua experiência de violência. Desse modo, as vítimas de homofobia e transfobia sofrem uma dupla violência: a primeira, no ato discriminatório; a segunda, na resposta institucional que as desautoriza como sujeitos de verdade.

A partir desse contexto, o presente artigo parte da hipótese de que há violência institucional nas decisões de segunda instância do TJSP relativas a crimes de discriminação sexual e de gênero. Essa violência manifesta-se tanto na omissão ou aplicação seletiva da ADO 26⁷, quanto na produção de narrativas judiciais que deslocam o foco da estrutura discriminatória para uma suposta moralidade individual das vítimas. Busca-se, portanto, compreender de que modo a invisibilidade jurídica das dissidências sexuais e de gênero é construída e reproduzida no interior do próprio sistema de justiça.

A pesquisa, de natureza empírica e qualitativa, abrange o período de janeiro de 2020 a julho de 2025 e analisa decisões disponíveis em bases públicas do TJSP, nas quais constam os termos “homofobia” e “intolerância sexual”. O objetivo geral consiste em identificar padrões discursivos e interpretativos que revelem a presença, explícita ou velada, de violência institucional nas decisões judiciais. Como objetivos específicos, pretende-se: (a) examinar a aplicação e os limites da ADO 26 no âmbito do TJSP; (b) identificar

⁶ FRICKER, Miranda. **Injusticia epistémica: el poder y la ética del conocimiento**. Traducción de Ricardo García Pérez. Barcelona: Herder Editorial, 2017

⁷ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão n.º 26/DF e Mandado de Injunção n.º 4.733/DF**. Relator: Ministro Celso de Mello. Julgamento: 13 jun. 2019. Brasília, DF: DJe, 26 jun. 2019. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=754019240>. Acesso em: 20 set. de 2025.

mecanismos discursivos de invisibilização ou silenciamento das vítimas LGBTQIAPN+; e (c) discutir as implicações dessa postura judicial para a efetividade do direito antidiscriminatório no Brasil.

A relevância científica e social deste estudo decorre da necessidade de compreender o Judiciário não apenas como instância aplicadora do Direito, mas como agente político de produção e reprodução de sentidos sociais. Ao examinar as decisões judiciais sob a ótica da violência institucional e da injustiça epistêmica, pretende-se contribuir para o debate acerca dos limites da democratização da justiça e dos desafios de implementação dos direitos sexuais e de gênero no sistema jurídico brasileiro.

Dessa forma, o artigo estrutura-se em cinco seções, além desta introdução. Na primeira, descreve-se o percurso metodológico da pesquisa empírica; na segunda a discussão conceitual sobre violência institucional e injustiça epistêmica no contexto LGBTQIAPN+; na terceira, são apresentados e analisados os resultados obtidos e discute-se a aplicação (ou omissão) da ADO 26 pelo TJSP; e, por fim, expõem-se as considerações finais, com reflexões sobre a necessidade de uma justiça mais inclusiva, plural e sensível às diferenças.

2. METODOLOGIA

Abordagem e pressupostos teóricos

O presente estudo adota uma abordagem qualitativa, empírica e exploratório-descritiva, orientada pela análise de conteúdo de decisões judiciais de segunda instância do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP). Seu objetivo consiste em identificar padrões interpretativos e argumentativos nas decisões relacionadas à homofobia e à intolerância sexual, verificando em que

medida tais decisões expressam avanços hermenêuticos ou formas sutis de violência institucional epistêmica.

Parte-se do pressuposto teórico de que o sistema de justiça, para além de aplicar a norma, produz discursos e racionalidades jurídicas que moldam a forma como determinados sujeitos são reconhecidos (ou silenciados) no campo jurídico. A análise fundamenta-se em autores como Michel Foucault⁸, para quem o direito atua como dispositivo disciplinar de controle e produção de subjetividades, Pierre Bourdieu⁹, que descreve o campo jurídico como espaço de reprodução de violências simbólicas sob o disfarce da neutralidade, e Miranda Fricker¹⁰, cuja noção de injustiça epistêmica orienta a compreensão das exclusões discursivas e cognitivas impostas a pessoas LGBTQIA+ no processo judicial.

2.1 Delimitação temporal e campo empírico

A pesquisa abrange o período compreendido entre janeiro de 2020 e julho de 2025, tendo como campo empírico o site oficial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP).

A escolha do TJSP justifica-se por sua relevância institucional e representatividade nacional — trata-se do maior tribunal estadual da América Latina, responsável por cerca de um quarto do volume processual brasileiro, o que o torna um espaço privilegiado para observar como as instâncias ordinárias incorporam os precedentes constitucionais e constroem interpretações sobre a criminalização da homofobia e da transfobia.

O contexto paulista também reforça a pertinência empírica do estudo: segundo dados da Associação Nacional de Travestis e Transexuais¹¹ e do Fórum Brasileiro de Segurança Pública¹², o estado figura entre os que registram

⁸ FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir: nascimento da prisão**. 22. ed. Petrópolis: Vozes, 1979.

⁹ BOURDIEU, Pierre. **O poder simbólico**. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 1998

¹⁰ FRICKER, Miranda. **Injusticia epistémica: el poder y la ética del conocimiento**.

Traducción de Ricardo García Pérez. Barcelona: Herder Editorial, 2007

¹¹ ANTRA – Associação Nacional de Travestis e Transexuais. **Dossiê Assassinatos e Violências contra Travestis e Transexuais Brasileiras em 2025**. Brasília: ANTRA, 2025. p. 8–12. Disponível em: <https://antrabrasil.org/>. Acesso em: 22 out. 2025

¹² FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **17º Anuário Brasileiro de Segurança Pública**. São Paulo: FBSP, 2023. Disponível em: https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2023/07/anuario-2023.pdf?utm_source=chatgpt.com. Acesso em: 21 dez. 2025.

maior número de ocorrências de violência contra pessoas LGBTQIA+. Assim, o TJSP constitui um locus representativo e sensível para examinar se a equiparação entre homofobia e racismo — fixada pelo STF na ADO 26/DF e no MI 4.733/DF — tem sido efetivamente incorporada às decisões judiciais.

2.2 Procedimentos de coleta e critérios de seleção

O levantamento jurisprudencial foi realizado no repositório eletrônico de jurisprudência do TJSP, mediante o seguinte percurso de busca:

Jurisprudência → SAJ → Jurisprudência → Assunto: “Intolerância por orientação”

O filtro “Intolerância por orientação” foi selecionado por ser o mais próximo do objeto da pesquisa entre as categorias disponíveis no sistema. Como o repositório do tribunal permite consultas apenas em intervalos anuais, as buscas foram realizadas separadamente para os anos de 2020, 2021, 2022, 2023, 2024 e 2025.

Em cada etapa, foram utilizadas as palavras-chave “homofobia” e “ADO 26”, buscando decisões que abordassem direta ou indiretamente a equiparação entre homofobia e racismo, reconhecida pelo STF.

Nos anos de 2020 a 2023, não foram localizadas decisões pertinentes, evidenciando uma lacuna jurisprudencial anterior à vigência da Lei n.º 14.532/2023¹³, que inseriu a injúria racial na Lei n.º 7.716/1989 e consolidou a tipificação penal de condutas homofóbicas e transfóbicas. A partir de 2024, surgem os primeiros acórdãos aplicando expressamente a ADO 26 e a nova lei, compondo a fase empírica central desta pesquisa.

Em um segundo momento, aplicou-se um filtro mais específico:

Assunto → Penal → Preconceituosa → Orientação Sexual → Identidade de Gênero, com a palavra-chave adicional “homofobia”.

¹³ BRASIL. **Lei nº 14.532, de 11 de janeiro de 2023**. Altera a Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989 (Lei do Crime Racial), e o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tipificar como crime de racismo a injúria racial, prever pena de suspensão de direito em caso de racismo praticado no contexto de atividade esportiva ou artística e prever pena para o racismo religioso e recreativo e para o praticado por funcionário público. *Diário Oficial da União: Brasília*, DF, 11 jan. 2023. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/lei/14532.htm. Acesso em: 21 dez. 2025.

Ao final do processo de coleta, foram localizados 26 acórdãos válidos, após exclusão de duplicidades e decisões sem corpo de voto integral. Todos os acórdãos correspondem a decisões de segunda instância, proferidas entre janeiro de 2024 e julho de 2025, pelas 1ª, 2ª, 4ª, 5ª, 6ª, 10ª, 11ª e 16ª Câmaras de Direito Criminal.

2.3 Critérios de inclusão e técnica de análise

Foram incluídas na amostra apenas as decisões de segundo grau que continham ementa e voto completos, de modo a garantir a integridade documental necessária à análise qualitativa. O corpus empírico abrangeu exclusivamente acórdãos com pertinência temática direta aos crimes de homofobia, transfobia ou intolerância sexual, bem como aqueles cuja fundamentação jurídica mencionasse ou dialogasse explicitamente com a Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão n.º 26/DF, o Mandado de Injunção n.º 4.733/DF e/ou a Lei n.º 14.532/2023, que alterou a Lei n.º 7.716/1989 para incluir a injúria racial e consolidar a proteção penal contra práticas discriminatórias. Outro critério essencial foi o acesso público e verificável das decisões no repositório eletrônico de jurisprudência do TJSP, assegurando a transparência e a reprodutibilidade do procedimento metodológico.

A análise dos acórdãos selecionados foi conduzida com base no método de análise de conteúdo proposto por Bardin¹⁴, aplicado em três etapas sequenciais e complementares. Na fase de pré-análise, procedeu-se à leitura integral de cada decisão, com o objetivo de identificar elementos jurídicos, discursivos e valorativos relacionados à homofobia, à transfobia e à intolerância sexual.

Em seguida, na etapa de exploração do material, as decisões foram categorizadas segundo variáveis analíticas previamente definidas: (a) a espécie recursal, distinguindo-se apelações criminais, recursos em sentido estrito e embargos; (b) a câmara julgadora responsável pelo julgamento; (c) o fundamento jurídico central adotado no voto condutor; (d) a presença de referência expressa à ADO 26/DF, ao MI 4.733/DF e/ou à Lei n.º 14.532/2023;

¹⁴ BARDIN, Laurence. **Análise de conteúdo**. Tradução de Luís Antero Reto e Augusto Pinheiro. São Paulo: Edições 70, 2011.

(e) o resultado decisório, classificado como condenatório, absolutório ou de rejeição da denúncia; e (f) o enquadramento penal aplicado, observando-se especialmente os dispositivos do art. 2º-A e do art. 20 da Lei n.º 7.716/1989, bem como o art. 140, §3º, do Código Penal.

Essa categorização permitiu uma leitura sistemática dos dados, possibilitando a identificação de padrões argumentativos, divergências hermenêuticas e manifestações de violência institucional simbólica ou epistêmica. A abordagem adotada buscou não apenas examinar a aplicação formal da norma penal, mas compreender como o discurso jurídico constrói sentidos de reconhecimento, exclusão ou silenciamento das identidades LGBTQIA+ no espaço judicial paulista.

2.4 Transparência e reprodutibilidade

Para assegurar transparência e reprodutibilidade científica, todas as decisões foram identificadas por número de processo, câmara julgadora e data de julgamento, estando disponíveis no repositório público de jurisprudência do TJSP.

Os filtros de busca, critérios de inclusão e exclusão foram detalhados nesta seção, possibilitando que outros pesquisadores repitam integralmente o percurso metodológico e verifiquem a consistência dos achados.

A combinação entre abordagem qualitativa, análise de conteúdo e levantamento documental digital permitiu confirmar parcialmente a hipótese inicial, revelando não a permanência de uma violência institucional estrutural, mas a existência de violências epistêmicas e simbólicas que ainda limitam o pleno reconhecimento das vítimas LGBTQIA+ pelo sistema de justiça criminal

3. REFERENCIAL TEÓRICO

3.1. Violência institucional: conceito e dimensões jurídicas

A violência institucional constitui uma das expressões mais complexas e naturalizadas do poder, justamente por operar sob a aparência de legalidade, burocracia e neutralidade. Trata-se, conforme Pierre Bourdieu¹⁵, de uma forma de “violência simbólica”, isto é, de uma imposição de significados que se sustenta sobre a cumplicidade tácita daqueles que a sofrem, porque naturalizam o modo de funcionamento das instituições.

No campo jurídico, essa violência assume contornos ainda mais sutis, uma vez que o Direito se apresenta como linguagem de autoridade e pretensão de universalidade — atributos que mascaram as hierarquias sociais nele inscritas.

Miranda Fricker¹⁶, fala em poder social, o qual define como uma capacidade prática socialmente situada para controlar as ações, que pode operar de modo agencial (entre indivíduos) ou estrutural, sem sujeito definido. Essa segunda forma corresponde precisamente ao que se entende por violência institucional, pois se manifesta de forma disseminada por todo contexto social, nas práticas discursivas e imaginativas institucionalizadas, como o sistema jurídico, médico ou educacional. A autora cita, a partir de Foucault, o modo como as instituições constroem categorias, por exemplo, o “delinquente”, que naturalizam posições de subordinação e exclusão do saber.

Nesse contexto, a autora propõe o conceito de poder identitário, uma coordenação social da imaginação que vincula o poder à identidade social (gênero, raça, classe, sexualidade). Ele permite compreender como as instituições reproduzem, mesmo involuntariamente, formas de exclusão simbólica que controlam a fala e o reconhecimento dos sujeitos.

A noção de violência institucional implica compreender que o Estado, longe de ser mero garantidor de direitos, pode atuar como agente reprodutor de desigualdades. Foucault¹⁷, ao examinar as instituições disciplinares, demonstrou que o poder moderno não se exerce apenas por meio da coerção física, mas sobretudo pela normatização dos corpos e pela regulação das condutas. As

¹⁵ BOURDIEU, Pierre. **O poder simbólico**. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 1998

¹⁶ FRICKER, Miranda. **Injusticia epistémica: el poder y la ética del conocimiento**. Traducción de Ricardo García Pérez. Barcelona: Herder Editorial, 2007

¹⁷ FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir: nascimento da prisão**. 22. ed. Petrópolis: Vozes, 1979.

instituições, prisões, escolas, hospitais, tribunais, não apenas aplicam a norma, mas produzem sujeitos normativos, definindo o que é aceitável, legítimo ou desviante.

Essa concepção desloca o foco da violência institucional de atos isolados de abuso para a estrutura de poder que sustenta a própria lógica institucional. Hannah Arendt¹⁸, em sua reflexão sobre o poder e a violência, afirma que a violência aparece onde o poder está em risco, o que significa que as práticas violentas se tornam visíveis quando as instituições se sentem ameaçadas em sua autoridade. No caso das instituições jurídicas, a ameaça provém precisamente das subjetividades que desafiam suas categorias fixas — como as pessoas LGBTQIAPN+, cujas existências tensionam os limites heteronormativos do direito.

O conceito de violência institucional, assim, extrapola o campo administrativo ou burocrático, abrangendo o modo como o Estado produz, reproduz e legitima desigualdades. O Estado de Direito, quando falha em garantir a efetividade dos direitos fundamentais, converte-se paradoxalmente em um Estado de injustiça institucionalizada¹⁹. Tal contradição é central para compreender por que, apesar do avanço normativo em matéria de direitos humanos e diversidade, as práticas institucionais continuam excludentes.

No contexto brasileiro, a Lei nº 13.869/2019 (Lei de Abuso de Autoridade)²⁰ e o Plano Nacional de Enfrentamento à Violência Institucional²¹ reconhecem a violência institucional como violação de direitos praticada por agentes públicos, especialmente quando há revitimização, negligência ou discriminação. Entretanto, a aplicação concreta dessas normas é rarefeita,

¹⁸ ARENDT, Hannah. **Sobre a violência**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1970.

¹⁹ BOBBIO, Norberto. **O futuro da democracia**. São Paulo: Paz e Terra, 1995.

²⁰ BRASIL. **Lei nº 13.869, de 5 de setembro de 2019**. Dispõe sobre os crimes de abuso de autoridade; altera a Lei nº 7.960, de 21 de dezembro de 1989, a Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996, a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, e a Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994; e revoga a Lei nº 4.898, de 9 de dezembro de 1965, e dispositivos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal). Brasília, DF: Presidência da República, 5 set. 2019. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2019/lei-13869-5-setembro-2019-789094-norma-pl.html>. Acesso em: 10 out. de 2025.

²¹ CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. **Plano Nacional de Enfrentamento à Violência Institucional**. Brasília: CNMP, 2022. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br>. Acesso em: 20 set. 2025.

revelando a dificuldade de o próprio Estado reconhecer-se como agente de violência. Essa resistência institucional demonstra, que o sistema penal e o Judiciário, longe de corrigirem as desigualdades, frequentemente as reproduzem sob a forma de seletividade e exclusão.²²

Assim, a violência institucional manifesta-se por múltiplas vias: pela omissão judicial diante de violações de direitos; pela resistência à aplicação de normas protetivas; e pela naturalização de discursos morais e religiosos que deslegitimam identidades dissidentes. O poder contemporâneo exerce uma “necropolítica”, isto é, o direito de decidir quem pode viver e quem pode ser deixado morrer, inclusive no sentido simbólico de quem é reconhecido ou não como sujeito de direitos.²³ No Judiciário, a necropolítica se expressa pela seletividade de decisões, pela negação de reconhecimento e pela recusa de aplicar mecanismos protetivos a grupos vulnerabilizados.

3.2. Violência institucional contra a população LGBTQIAPN+

A violência institucional dirigida à população LGBTQIAPN+ tem caráter estrutural, pois decorre da forma como o Estado e suas instituições foram historicamente constituídos sob uma matriz cis heteronormativa. Essa matriz define as condições de inteligibilidade dos corpos, determinando quais vidas são reconhecidas como legítimas e quais permanecem à margem da norma.²⁴ A invisibilidade jurídica das pessoas LGBTQIAPN+ não é, portanto, uma falha acidental, mas o resultado de um processo contínuo de exclusão simbólica e material.

Ocorre, portanto, uma convergência entre moralidade privada e institucionalidade pública, o que legitima a exclusão em nome de uma suposta neutralidade.

A hegemonia de gênero, mostra que as instituições, inclusive o Direito, estão estruturadas sobre uma ordem patriarcal que hierarquiza masculinidades e feminilidades.²⁵ Essa hierarquia não é apenas simbólica, mas organizacional:

²² BATISTA, Vera Malaguti. **Introdução crítica à criminologia brasileira**. 3. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2018.

²³ MBEMBE, Achille. **Necropolítica**. São Paulo: n-1 Edições, 2017.

²⁴ BUTLER, Judith. **Undoing gender**. New York: Routledge, 2004.

²⁵ CONNELL, Raewyn. **Gender: in world perspective**. 3. ed. Cambridge: Polity Press, 2012.

ela define quem ocupa espaços de poder e quem é considerado um sujeito jurídico válido. Assim, quando o Judiciário relativiza casos de homofobia, ele reafirma a hegemonia cis heteronormativa e exclui as subjetividades dissidentes da proteção estatal.

A Associação Nacional de Travestis e Transexuais aponta que, mesmo após o reconhecimento da homofobia e da transfobia como crimes de racismo pelo Supremo Tribunal Federal, a efetividade dessa decisão ainda é limitada.²⁶ O dossiê evidencia que o Brasil segue liderando o ranking mundial de assassinatos de pessoas LGBTQIA+, com índices alarmantes de impunidade e ausência de responsabilização penal. A escassa investigação e a raridade de condenações nos casos de violência letal revelam uma profunda distância entre o reconhecimento jurídico e a concretização da justiça. Essa assimetria entre norma e prática expressa uma forma de exclusão institucional, em que a cidadania das pessoas LGBTQIA+ permanece condicionada à conformidade com padrões normativos de gênero e sexualidade, perpetuando a lógica da invisibilidade e da desigualdade estrutural.²⁷

Além da omissão judicial, há a produção ativa de discursos moralizantes que deslegitimam as vítimas. Decisões judiciais frequentemente deslocam o foco do agressor para o comportamento da vítima, reproduzindo estigmas sociais sobre “provocação”, “conduta imprópria” ou “desvio moral”. Tal operação discursiva constitui, uma forma de injustiça epistêmica, pois priva as pessoas LGBTQIAPN+ de credibilidade enquanto narradoras de suas próprias experiências.²⁸

A carência histórica de formação específica em diversidade sexual e de gênero no sistema de justiça tem sido paulatinamente reconhecida e enfrentada por iniciativas recentes de capacitação. O CNJ, em relatório de 2022 sobre discriminação e violência contra a população LGBTQIA+, destaca a necessidade

²⁶ ANTRA – Associação Nacional de Travestis e Transexuais. **Dossiê Assassinatos e Violências contra Travestis e Transexuais Brasileiras em 2025**. Brasília: ANTRA, 2025. p. 8–12. Disponível em: <https://antrabrasil.org/>. Acesso em: 22 out. 2025.

²⁸ FRICKER, Miranda. **Injusticia epistémica: el poder y la ética del conocimiento**. Traducción de Ricardo García Pérez. Barcelona: Herder Editorial, 2017

de qualificação continuada de atores judiciais e a adoção de protocolos de atuação. Nesse sentido, a ENFAM²⁹ estruturou, a partir de 2022, cursos como “Igualdade de gênero: julgar com perspectiva de gênero”, e a própria política judicial passou a prever obrigatoriedade de capacitação em direitos humanos com perspectiva de gênero, raça e etnia. O cenário indica que a omissão formativa pretérita contribuiu para decisões baseadas em valores pessoais, ao passo que as novas diretrizes buscam corrigir esse déficit institucional.

Dessa forma, a violência institucional contra a população LGBTQIAPN+ não se resume à recusa explícita de direitos, mas abrange a própria estrutura interpretativa do Direito. As instituições jurídicas operam dentro de um regime “farmacopornográfico”, no qual o controle dos corpos e dos desejos é exercido por meio de discursos legais, médicos e midiáticos.³⁰ Essa perspectiva permite compreender o Judiciário como espaço de produção de gênero e sexualidade, em que certas identidades são patologizadas ou invisibilizadas sob o pretexto da ordem pública.

3.3. Invisibilidade jurídica e epistemicídio judicial

A invisibilidade jurídica é um dos efeitos mais perversos da violência institucional. Trata-se do processo pelo qual determinados grupos sociais são sistematicamente excluídos das categorias reconhecidas pelo Direito, tornando-se, vítimas de um epistemicídio, isto é, da destruição de seus modos de existência e de conhecimento.³¹

Quando o Judiciário não reconhece a homofobia como forma de racismo, apesar da decisão vinculante do STF, pratica-se um apagamento institucional que tem efeitos concretos: a negação de justiça e a perpetuação da marginalidade.

²⁹ ESCOLA NACIONAL DE FORMAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO DE MAGISTRADOS (ENFAM). **Igualdade de gênero: julgar com perspectiva de gênero**. Brasília: ENFAM, 2022. Disponível em: https://www.enfam.jus.br/wp-content/uploads/2022/06/igualdade_genero_julgar_perspectiva.pdf. Acesso em: 04 nov. 2025.

³⁰ PRECIADO, Paul B. **Um apartamento em Urano: crônicas da travessia**. São Paulo: Companhia das Letras, 2020.

³¹ SANTOS, Boaventura de Sousa. **O fim do império cognitivo: a afirmação das epistemologias do Sul**. Belo Horizonte: Autêntica, 2019.

Esse epistemicídio é a face cognitiva do colonialismo, que define quais saberes e experiências têm direito à existência”. No contexto da população LGBTQIAPN+, o epistemicídio jurídico ocorre quando suas experiências são deslegitimadas como fontes válidas de conhecimento jurídico e social. As decisões judiciais tornam-se, assim, instrumentos de silenciamento, reproduzindo uma lógica colonial que separa os “sujeitos de direito” dos “sujeitos da exceção”³².

A invisibilidade jurídica também se manifesta pela linguagem do direito, que, opera uma gramática excludente, a linguagem que não nomeia é a mesma que mata.³³ Ao negar a nomeação das violências sofridas por pessoas LGBTQIAPN+, o Judiciário reforça a abjeção de corpos e identidades que escapam à norma heterossexual.

No que tange as formas de reconhecimento da vida ao apresentar a noção de precariedade como dimensão constitutiva da condição humana.³⁴ Essa concepção permite compreender que todas as existências são, em alguma medida, vulneráveis, mas que as estruturas sociais e discursivas produzem níveis desiguais de vulnerabilidade, determinando quais vidas são protegidas e quais permanecem expostas ao risco. Assim, em contextos atravessados por normas binárias de gênero e de sexo, algumas vidas são socialmente valorizadas e reconhecidas como dignas de cuidado, enquanto outras são tornadas invisíveis ou descartáveis. Nessas circunstâncias, a perda de determinados grupos é naturalizada, e a exclusão de corpos considerados abjetos é legitimada como parte do próprio funcionamento da ordem social.

Essa dimensão linguística é fundamental, pois o discurso jurídico não apenas descreve a realidade, mas a constitui performativamente, determinando quem pode ser reconhecido e quem permanece invisível.

A perpetuação dessa invisibilidade jurídica é também resultado de uma herança religiosa e moral presente nas práticas institucionais brasileiras. Dessa

³² *Idem* 28.

³³ BUTLER, Judith. **A força da não violência: um vínculo ético-político**. São Paulo: Boitempo, 2022.

³⁴ BUTLER, Judith. **Quadros de guerra: quando a vida é passível de luto?** 2ª ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2016.

forma, a violência institucional não é apenas jurídica, mas também epistêmica e discursiva: ela silencia, deslegitima e apaga as narrativas que desafiam a ordem dominante.

4. A ADO 26 E A RESPONSABILIDADE JUDICIAL NO ENFRENTAMENTO DA HOMOFOBIA

O julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão n.º 26 e do Mandado de Injunção n.º 4733, ambos apreciados pelo Supremo Tribunal Federal (STF) em junho de 2019³⁵, representou um divisor de águas na história dos direitos LGBTQIAPN+ no Brasil. Nessas decisões, a Corte reconheceu a omissão inconstitucional do Congresso Nacional em criminalizar condutas motivadas por homofobia e transfobia, equiparando-as, até a edição de lei específica, aos crimes definidos na Lei n.º 7.716/1989 (Lei do Racismo).

De acordo com o voto do relator, Ministro Celso de Mello, “a omissão legislativa implica desamparo jurídico de grupos vulnerabilizados e ofende a cláusula pétrea da dignidade da pessoa humana”³⁶. O Supremo afirmou que o dever do Estado de proteger minorias não se limita à abstenção de práticas discriminatórias, mas exige atuação afirmativa e interpretação inclusiva do ordenamento jurídico.

³⁵ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão n.º 26/DF e Mandado de Injunção n.º 4.733/DF**. Relator: Ministro Celso de Mello. Julgamento: 13 jun. 2019. Brasília, DF: DJe, 26 jun. 2019. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=754019240>. Acesso em: 20 set. de 2025.

³⁶ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão n.º 26/DF e Mandado de Injunção n.º 4.733/DF**. Relator: Ministro Celso de Mello. Julgamento: 13 jun. 2019. Brasília, DF: DJe, 26 jun. 2019. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=754019240>. Acesso em: 20 set. de 2025.

Com isso, o STF instituiu um mandato interpretativo vinculante para os tribunais brasileiros, determinando que toda forma de discriminação fundada em orientação sexual ou identidade de gênero fosse enquadrada no regime jurídico dos crimes de racismo. Tal determinação baseia-se na força normativa dos princípios constitucionais da igualdade e da dignidade humana (arts. 1º, III, e 5º, caput e XLI, da Constituição Federal), bem como no dever de promoção dos direitos humanos previsto nos Princípios de Yogyakarta³⁷ e na Convenção Interamericana contra Toda Forma de Discriminação e Intolerância.

No entanto, como evidenciado pela análise empírica das decisões do TJSP, o cumprimento desse precedente encontra barreiras hermenêuticas que configuram, por si, uma forma de violência institucional judicial. Em lugar de efetivar o entendimento vinculante, as decisões frequentemente restringem o alcance da ADO 26, transformando-a em exceção interpretativa. Tal conduta fere não apenas o dever de coerência jurisprudencial, mas também o princípio da supremacia da Constituição, segundo o qual os tribunais inferiores devem conformar sua atuação aos parâmetros constitucionais fixados pelo Supremo.

A resistência interpretativa observada nas decisões analisadas reflete o que reflete a chamada “desobediência institucional”, caracterizada pela relutância dos tribunais em internalizar precedentes constitucionais, o que enfraquece a autoridade da jurisdição constitucional e perpetua desigualdades jurídicas.³⁸ No caso em análise, essa desobediência tem como efeito concreto a negação de reconhecimento e proteção jurídica à população LGBTQIAPN+, justamente o grupo que a decisão do STF buscou proteger.

Além da dimensão normativa, a ADO 26 possui um caráter simbólico fundamental. O reconhecimento jurídico é uma forma de “ato performativo estatal”, capaz de produzir realidades sociais.³⁹ A decisão do STF não apenas interpreta o direito, mas constitui uma nova gramática da igualdade, ao nomear

³⁷ ONU – ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Princípios de Yogyakarta: princípios sobre a aplicação da legislação internacional de direitos humanos em relação à orientação sexual e identidade de gênero.** Yogyakarta, 2007. Disponível em: <https://yogyakartaprinciples.org>. Acesso em: 20 set. 2025.

³⁸ MARINONI, Luiz Guilherme. **Precedentes obrigatórios.** 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

³⁹ BUTLER, Judith. **A força da não violência: um vínculo ético-político.** São Paulo: Boitempo, 2022.

e legitimar identidades historicamente abjetas. A não aplicação dessa gramática pelo TJSP representa, portanto, uma reversão performativa, um gesto que reinscreve a exclusão no corpo do próprio sistema jurídico.

Sob o ponto de vista da teoria da violência institucional, essa omissão judicial equivale a uma forma de violência estrutural, pois nega acesso a bens simbólicos e jurídicos fundamentais.⁴⁰ A recusa de aplicar a ADO 26 não é um simples erro técnico, mas uma decisão política, na medida em que perpetua a vulnerabilidade institucionalizada das dissidências sexuais e de gênero. O poder não se manifesta apenas por proibições explícitas, mas também por meio de estratégias de silêncio e esquecimento, e é exatamente nesse silêncio que se produz a continuidade da exclusão.⁴¹

O Supremo Tribunal Federal, ao proferir a ADO 26, determinou que os órgãos do sistema de justiça brasileiro adotassem uma postura ativa na defesa dos direitos fundamentais das pessoas LGBTQIAPN+. O voto do Ministro Edson Fachin é exemplar nesse sentido, ao afirmar que “não há neutralidade possível quando se trata da defesa da dignidade humana; a omissão é uma forma de cumplicidade com a violência”⁴². Entretanto, o que se verifica nas decisões do TJSP é justamente o contrário: a neutralidade como discurso legitimador da omissão.

A omissão na aplicação da ADO 26 também contraria os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, especialmente no âmbito da Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH). Em precedentes como *Atala Rizzo vs. Chile*⁴³ e *Vicky Hernández vs. Honduras*⁴⁴, a CIDH afirmou que a proteção

⁴⁰ GALTUNG, Johan. **Cultural violence**. Journal of Peace Research, v. 27, n. 3, p. 291-305, 1990.

⁴¹ FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir: nascimento da prisão**. 22. ed. Petrópolis: Vozes, 1979.

⁴² BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão n.º 26/DF e Mandado de Injunção n.º 4.733/DF**. Relator: Ministro Celso de Mello. Julgamento: 13 jun. 2019. Brasília, DF: DJe, 26 jun. 2019. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=754019240>. Acesso em: 20 set. de 2025.

⁴³ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Atala Rizzo e suas filhas vs. Chile** (Atala Rizzo and Daughters v. Chile), Sentença de 24 fev. 2012 (Série C n.º 239). Costa Rica: Corte IDH, 2012. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_239_por.pdf. Acesso em: 21 dez. 2025

⁴⁴ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Vicky Hernández e outras vs. Honduras** (Vicky Hernández and Others v. Honduras), Sentença de 26 mar. 2021 (Série C n.º 422). Costa Rica: Corte IDH, 2021. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_422_ing.pdf. Acesso em: 21 dez. 2025.

contra a discriminação por orientação sexual e identidade de gênero é um dever positivo dos Estados, que abrange não apenas a legislação, mas a interpretação judicial das normas internas. Ao não aplicar a ADO 26, o Judiciário brasileiro descumpre esse dever e compromete a eficácia do controle de convencionalidade, princípio segundo o qual as decisões judiciais devem ser compatíveis com os tratados internacionais de direitos humanos.

No plano interno, a Constituição Federal de 1988 consagra, em seus artigos 1º, III, e 3º, IV, a dignidade da pessoa humana e a promoção do bem de todos sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade ou quaisquer outras formas de discriminação. Tais dispositivos, interpretados em conjunto com o artigo 5º, inciso XLI, formam o núcleo axiológico da ordem constitucional. A decisão da ADO 26 é, portanto, expressão direta dessa matriz de valores. Ao ignorá-la, o TJSP não apenas falha em proteger direitos, mas viola a própria Constituição que fundamenta sua autoridade.

Outro aspecto relevante é o papel da ADO 26 na consolidação do Estado Constitucional de Direito pluralista, no qual a função do Judiciário é garantir a efetividade dos direitos fundamentais de grupos historicamente marginalizados. O constitucionalismo contemporâneo impõe ao Poder Judiciário um dever de transformação social: a jurisdição constitucional não é neutra, mas orientada pela concretização da igualdade substancial.⁴⁵

Sob essa ótica, a omissão judicial diante da homofobia representa a negação do projeto constitucional de 1988, que se propõe inclusivo e plural. Por fim, é importante destacar que a ADO 26 possui caráter pedagógico e preventivo, pois reconhece o potencial simbólico do direito penal na construção de uma cultura democrática de respeito à diversidade. Como argumenta Luiz Edson Fachin⁴⁶, “a punição das práticas discriminatórias tem menos função retributiva

⁴⁵ BARROSO, Luís Roberto. **O novo direito constitucional brasileiro: contribuições para a construção teórica e prática da jurisdição constitucional no Brasil**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

⁴⁶ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão n.º 26/DF e Mandado de Injunção n.º 4.733/DF**. Relator: Ministro Celso de Mello. Julgamento: 13 jun. 2019. Brasília, DF: DJe, 26 jun. 2019. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=754019240>. Acesso em: 20 set. de 2025.

do que afirmativa: ela declara que determinadas condutas não serão toleradas em um Estado que se pretende civilizado”. Ao recusar-se a aplicar essa compreensão, o TJSP contribui para a normalização da homofobia e perpetua a violência institucional no interior do próprio sistema de justiça.

Em síntese, a ADO 26 não deve ser lida apenas como precedente penal, mas como instrumento de reparação histórica e de justiça social. Sua não aplicação pelo Judiciário paulista revela o abismo entre o direito formal e a prática judicial, entre o reconhecimento e a efetividade, entre a promessa constitucional de igualdade e a realidade da exclusão institucional. Trata-se, portanto, de um caso paradigmático de violência institucional judicial, que reafirma o poder normativo das instituições sobre os corpos e as identidades dissidentes, e desafia o próprio compromisso ético e constitucional da magistratura brasileira.

5. RESULTADOS E DISCUSSÃO

Foram analisados vinte e seis acórdãos proferidos pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP) entre os anos de 2024 e 2025, relativos a crimes de homofobia e intolerância sexual. Todos os julgados foram obtidos mediante filtragem no sistema jurisprudencial do Tribunal pelos termos “intolerância por orientação sexual” e “homofobia”, correspondendo a decisões de segundo grau proferidas no período subsequente à consolidação da Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão n.º 26/DF e do Mandado de Injunção n.º 4.733/DF, ambos do Supremo Tribunal Federal (STF), e à promulgação da Lei n.º 14.532/2023, que incorporou a injúria racial à Lei n.º 7.716/1989.

A amostra, composta majoritariamente por Apelações Criminais (25/26) e apenas um caso de Embargos de Declaração, foi examinada quanto à aplicação dos precedentes vinculantes do STF, à adoção da equiparação da homofobia ao racismo, à fundamentação jurídica empregada e à eventual presença de omissão ou resistência institucional na tutela penal das vítimas LGBTQIA+.

As decisões concentram-se em sete Câmaras Criminais, com predominância da 16ª Câmara de Direito Criminal, seguida pela 10ª, 6ª, 4ª, 11ª, 5ª e 1ª Câmaras. A 16ª Câmara, notadamente, apresenta maior frequência de julgamentos sobre homotransfobia, como nos casos de *Mogi das Cruzes* e *Araraquara*, que resultaram na manutenção ou ampliação de condenações com base no art. 20 da Lei 7.716/89 e no art. 140, §3º, do Código Penal, ambos interpretados à luz da ADO 26/DF. A 10ª Câmara, por sua vez, destacou-se por reafirmar a gravidade das condutas homotransfóbicas em redes sociais, negando benefícios processuais como o acordo de não persecução penal (ANPP), sob o fundamento de que tais delitos configuram ofensas diretas à dignidade da pessoa humana e são incompatíveis com medidas despenalizadoras.

A 5ª Câmara de Direito Criminal teve papel relevante ao enfrentar a temporalidade normativa: em casos de fatos ocorridos antes da Lei 14.532/23, reconheceu a aplicabilidade direta da ADO 26 para sustentar a tipicidade das condutas homofóbicas, afastando a tese de injúria simples e de decadência. Já a 6ª Câmara apresentou decisões de orientação divergente: em *Cravinhos*, optou por afastar a incidência da Lei 7.716/89 e reclassificar o fato como injúria qualificada, sob o argumento de que o racismo tutela o coletivo e não pode ser ampliado para ofensas individualizadas, enquanto em *Taquaritinga* aplicou integralmente a ADO 26, reconhecendo a homofobia como espécie de racismo social. Essa incoerência intracamárica evidencia um cenário de fragmentação hermenêutica que, embora minoritário, merece atenção crítica.

Os fundamentos das decisões analisadas convergem em torno da eficácia vinculante dos precedentes do STF, da centralidade da dignidade da pessoa humana e da incompatibilidade entre discurso de ódio e liberdade de expressão. Em praticamente todos os acórdãos condenatórios, o Tribunal reconheceu que

a homofobia e a transfobia configuram manifestações de racismo em sua dimensão social, conforme o entendimento fixado na ADO 26 e no MI 4.733.

A liberdade de expressão foi sistematicamente afastada quando utilizada como justificativa para condutas discriminatórias, sendo reconhecido que manifestações em redes sociais, grupos de *WhatsApp* ou comentários em portais de notícias ultrapassam a crítica legítima e atingem a coletividade LGBTQIA+, violando o direito fundamental à igualdade. O caso julgado pela 10ª Câmara Criminal (Apelação n.º 1501306-49.2022.8.26.0004) é paradigmático nesse sentido: o colegiado reformou sentença absolutória para condenar um professor que incitara hostilidade contra um coordenador homossexual em grupo digital, enfatizando que a incitação ao ódio é penalmente relevante.

A ADO 26/DF aparece em praticamente todas as decisões da amostra, desempenhando funções distintas: (i) como parâmetro interpretativo para definir o alcance das condutas discriminatórias; (ii) como fundamento direto de condenação nos casos em que se reconheceu a incidência da Lei 7.716/89; e (iii) como reforço hermenêutico em julgados que aplicaram o art. 140, §3º, do Código Penal. Importa destacar que nenhuma das decisões examinadas utilizou a ADO 26 como fundamento de absolvição, ao contrário, sua aplicação consolidou-se como instrumento de ampliação da tutela penal.

Dos vinte e seis acórdãos, nove utilizaram a Lei 7.716/89 como base principal de condenação, em geral quando a conduta possuía alcance coletivo ou incitava terceiros ao ódio, a exemplo dos casos de *Mogi das Cruzes*, *Pontal* e *Tatuí*. Já dezessete decisões aplicaram predominantemente a injúria qualificada por orientação sexual ou identidade de gênero, prevista no art. 140, §3º, do Código Penal, especialmente quando a ofensa foi dirigida a pessoa determinada. Essa divisão demonstra que o TJSP adota um critério material coerente: aplica a Lei 7.716/89 para ofensas com potencial difusivo e a injúria qualificada para ataques individuais, o que indica uniformidade técnica e respeito à reserva legal.

A análise global revela uniformidade predominante na jurisprudência paulista quanto à aplicação dos precedentes do STF e à criminalização da homotransfobia, embora persistam divergências pontuais entre câmaras, sobretudo na definição do tipo penal aplicável e na interpretação da

temporalidade normativa. Essas divergências, contudo, decorrem de debates legítimos sobre a adequação típica e não configuram resistência institucional ou omissão judicial.

Não se identificou, portanto, violência institucional ativa no sentido de negação deliberada de tutela jurídica às vítimas LGBTQIA+. Ao contrário, as decisões demonstram resposta judicial efetiva e alinhamento à jurisprudência constitucional, com manutenção de condenações, reversão de absolvições e reconhecimento expresso do dolo discriminatório. A aparente assimetria entre decisões, como a oscilação interna da 6ª Câmara, não representa recusa à aplicação da ADO 26, mas sim diversidade argumentativa em torno da fronteira entre o racismo social e os crimes contra a honra.

Por outro lado, observou-se um déficit epistêmico residual, perceptível na ausência de detalhamento da identidade de gênero e orientação sexual das vítimas em parte dos acórdãos e na falta de padronização das narrativas sobre o contexto e os impactos das ofensas. Esse aspecto, pode ser compreendido como uma forma de injustiça epistêmica institucional, pois invisibiliza as experiências específicas da população LGBTQIA+ e limita a construção de um discurso jurídico plenamente inclusivo.⁴⁷ Trata-se, todavia, de uma limitação estrutural e formativa, e não de uma violência institucional deliberada.

Em síntese, as decisões de segunda instância do TJSP entre 2024 e 2025 indicam um avanço significativo na incorporação da homofobia e da transfobia como formas de racismo, reafirmando o efeito vinculante da ADO 26/DF e do MI 4.733/DF, bem como a compatibilidade da Lei 14.532/2023 com o paradigma de tutela penal de minorias. Ainda que existam divergências pontuais e assimetrias hermenêuticas, o conjunto da jurisprudência paulista evidencia uniformidade interpretativa crescente e comprometimento com a efetividade dos direitos fundamentais da população LGBTQIA+.

A persistência de lacunas descritivas e de variações tipificadoras não invalida o avanço institucional, mas revela a necessidade de formação continuada dos magistrados e de padronização das práticas de registro e

⁴⁷ FRICKER, Miranda. **Injusticia epistémica: el poder y la ética del conocimiento**. Traducción de Ricardo García Pérez. Barcelona: Herder Editorial, 2017

fundamentação judicial, a fim de evitar que o déficit de reconhecimento simbólico se perpetue sob novas roupagens. Assim, conclui-se que o TJSP vem atuando de forma progressiva e coerente com os parâmetros constitucionais, e que, embora existam vestígios de assimetria hermenêutica, não há evidências robustas de violência institucional estrutural no julgamento de crimes de homofobia e intolerância sexual.

5.1. Comparação dos resultados com relatórios nacionais sobre violência institucional e discriminação LGBTQIA+

A análise empírica das decisões do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP) entre os anos de 2024 e 2025 permite traçar um paralelo com os achados apresentados no Relatório “Discriminação e Violência contra a População LGBTQIA+”, elaborado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) em parceria com o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD), publicado em 2022⁴⁸. O relatório constitui o principal diagnóstico institucional sobre o tratamento judicial conferido às pessoas LGBTQIA+ no Brasil, reunindo dados quantitativos e qualitativos de tribunais estaduais, federais e trabalhistas.

De modo geral, observa-se uma convergência significativa entre os resultados da presente pesquisa e os achados do relatório do CNJ no tocante à incorporação da ADO 26/DF e do Mandado de Injunção n.º 4.733/DF como marcos jurídicos de transformação na tutela penal das condutas homotransfóbicas. Assim como o relatório, a amostra paulista confirma que as decisões do STF passaram a ser citadas de forma recorrente pelos tribunais estaduais como fundamento vinculante para a equiparação da homofobia e da transfobia ao crime de racismo, reconhecendo-se o caráter estrutural e social dessas formas de discriminação.

Ambos os estudos também identificam a persistência de lacunas estruturais e simbólicas no enfrentamento institucional da LGBTQIA+fobia. O relatório do CNJ destaca que a subnotificação de casos, a falta de dados

⁴⁸ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil); PROGRAMA DAS NAÇÕES UNIDAS PARA O DESENVOLVIMENTO (PNUD). **Discriminação e violência contra a população LGBTQIA+: relatório da pesquisa.** Brasília: CNJ, 2022. Disponível em: <https://bibliotecadigital.cnj.jus.br/jspui/handle/123456789/708>. Acesso em: 04 nov. 2025.

desagregados e a ausência de protocolos de registro padronizados inviabilizam a construção de uma política judiciária robusta de combate à discriminação⁴⁹. Essa constatação converge com os achados da amostra paulista, na qual se verificou que, em boa parte dos acórdãos, as decisões não descrevem detalhadamente a identidade de gênero ou a orientação sexual das vítimas, o que constitui uma forma de injustiça epistêmica institucional, pois invisibiliza juridicamente as identidades dissidentes e limita o reconhecimento de suas experiências de violência⁵⁰.

Contudo, há divergências relevantes quanto à intensidade e à caracterização da chamada violência institucional. O relatório nacional identifica a existência de violência institucional sistêmica, expressa na morosidade, na omissão estatal e na ausência de respostas penais uniformes aos crimes de ódio⁵¹. Em contrapartida, a análise das decisões mais recentes do TJSP revela um cenário de aprimoramento hermenêutico e normativo, no qual as instâncias criminais paulistas vêm consolidando uma postura mais coerente e protetiva frente às vítimas LGBTQIA+.

Essa diferença temporal é relevante. Enquanto o relatório do CNJ se baseia em dados predominantemente coletados entre 2019 e 2021, período ainda de adaptação jurisprudencial à ADO 26, o presente estudo analisa julgados entre 2024 e 2025, quando já se observa a efetiva consolidação dos parâmetros do STF e a vigência da Lei n.º 14.532/2023, que reforçou a proteção penal às vítimas de discriminação. Dessa forma, é possível inferir que o TJSP apresenta melhoria significativa no grau de uniformidade decisória e na aplicação dos dispositivos legais e constitucionais voltados ao combate da homotransfobia.

Enquanto o relatório nacional apontava para heterogeneidade entre os tribunais brasileiros, com decisões contraditórias e resistências interpretativas na aplicação da Lei n.º 7.716/1989, a amostra paulista demonstra predominância

⁴⁹ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil); PROGRAMA DAS NAÇÕES UNIDAS PARA O DESENVOLVIMENTO (PNUD). **Discriminação e violência contra a população LGBTQIA+: relatório da pesquisa.** Brasília: CNJ, 2022. Disponível em: <https://bibliotecadigital.cnj.jus.br/jspui/handle/123456789/708>. Acesso em: 04 nov. 2025.

⁵⁰ FRICKER, Miranda. **Injusticia epistêmica: el poder y la ética del conocimiento.** Traducción de Ricardo García Pérez. Barcelona: Herder Editorial, 2017

⁵¹ *Idem* 47

de coerência interna entre as Câmaras Criminais do TJSP. Essa uniformidade se manifesta no uso sistemático da ADO 26 como parâmetro interpretativo, na rejeição da liberdade de expressão como excludente de responsabilidade penal e na valorização da prova digital (prints, áudios, postagens em redes sociais) como meio de comprovação da materialidade e da autoria.

Apesar disso, permanece um déficit simbólico e epistêmico já identificado pelo relatório nacional, evidenciado pela falta de padronização na descrição da identidade das vítimas e pela ausência de contextualização social e política dos casos nas decisões judiciais. Esse aspecto indica que, embora o TJSP tenha evoluído na aplicação normativa, ainda se mostra necessário um esforço institucional voltado à formação continuada de magistrados e servidores em temas de diversidade sexual e de gênero, para que a justiça formal se traduza também em reconhecimento discursivo e empático.

Em síntese, os resultados obtidos neste estudo convergem com o relatório do CNJ quanto à centralidade da ADO 26/DF e à importância de políticas judiciárias de inclusão, mas divergem positivamente quanto ao diagnóstico da violência institucional. Se, em 2022, o relatório descrevia um quadro de violência institucional estrutural e persistente, a realidade observada nas decisões paulistas de 2024–2025 revela uma superação progressiva desse padrão, com respostas penais mais coerentes, uniformes e alinhadas aos parâmetros constitucionais. Persistem, contudo, marcas residuais de injustiça epistêmica, que impõem a necessidade de aprimorar os mecanismos de registro, capacitação e padronização interpretativa no âmbito do sistema de justiça criminal.

CONCLUSÃO

A hipótese inicial que orientou esta pesquisa partia do pressuposto de que as decisões de segunda instância do Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP)

reproduziriam formas de violência institucional na análise de crimes motivados por homofobia e intolerância sexual, seja pela omissão na aplicação da ADO 26, seja pela resistência hermenêutica em reconhecer o caráter estrutural dessas condutas discriminatórias. No entanto, os resultados empíricos obtidos demonstraram que essa hipótese não se confirmou integralmente.

A análise das vinte e seis decisões proferidas entre 2020 e 2025 revelou um padrão crescente de uniformidade jurisprudencial, com adoção consistente dos parâmetros fixados pelo STF na ADO 26/DF e no Mandado de Injunção n.º 4.733/DF, além da integração progressiva da Lei n.º 14.532/2023 à fundamentação judicial. As Câmaras Criminais do TJSP têm reafirmado a equiparação entre homofobia e racismo, reconhecendo a dignidade da pessoa LGBTQIA+ como valor constitucional e afastando o uso indevido da liberdade de expressão como excludente de responsabilidade penal.

Essa constatação indica que o TJSP, embora inserido em uma estrutura institucional historicamente marcada por práticas excludentes, vem superando gradualmente a omissão e a resistência identificadas em estudos anteriores. A violência institucional, tal como diagnosticada no relatório *Discriminação e Violência contra a População LGBTQIA+*⁵², não se reproduz de forma estrutural no contexto paulista recente, mas subsiste de modo simbólico e epistêmico, expressa na invisibilidade das identidades das vítimas, na ausência de padronização de registros e na limitação discursiva da linguagem judicial para nomear experiências de discriminação.

O fato de a hipótese inicial não se confirmar integralmente não diminui a relevância científica do estudo, pelo contrário, amplia sua contribuição. A refutação parcial da hipótese revela um processo de transformação institucional e confirma a importância da análise empírica para testar, tensionar e refinar diagnósticos teóricos. Em vez de uma crítica puramente acusatória ao Judiciário, os resultados apontam para a existência de um campo de disputa hermenêutica,

⁵² CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil); PROGRAMA DAS NAÇÕES UNIDAS PARA O DESENVOLVIMENTO (PNUD). **Discriminação e violência contra a população LGBTQIA+: relatório da pesquisa.** Brasília: CNJ, 2022. Disponível em: <https://bibliotecadigital.cnj.jus.br/jspui/handle/123456789/708>. Acesso em: 04 nov. 2025.

no qual coexistem avanços normativos e limitações simbólicas. Esse movimento, longe de negar a existência da violência institucional, a ressignifica: de uma violência ativa e estrutural, para uma violência epistêmica, associada à dificuldade do sistema jurídico em reconhecer plenamente os sujeitos LGBTQIA+ como portadores legítimos de verdade e experiência⁵³.

Essa conclusão reforça que a democratização da justiça não se esgota na positivação de direitos, mas depende de uma mudança epistêmica e formativa nas instituições judiciais. O enfrentamento da homotransfobia judicial exige não apenas a aplicação uniforme das normas antidiscriminatórias, mas também a incorporação de práticas discursivas e formativas que ampliem o horizonte do reconhecimento. Assim, o TJSP desponta como um exemplo de transição institucional, que deve ser fortalecido por políticas de capacitação em diversidade sexual e de gênero, protocolos de julgamento com perspectiva de direitos humanos e estratégias de visibilização estatística das vítimas LGBTQIA+.

Em síntese, o presente estudo demonstra que a hipótese inicial de violência institucional estrutural foi refutada empiricamente, mas deu lugar a um diagnóstico mais refinado e atual: o de que a violência persiste sob forma simbólica, na dimensão epistêmica do discurso jurídico. Reconhecer essa distinção é fundamental, pois permite compreender o Judiciário não apenas como agente de exclusão, mas também como espaço de transformação. Nesse sentido, a pesquisa contribui para repensar o papel do Direito na produção de saberes e subjetividades, reafirmando que a justiça só se torna plena quando reconhece, escuta e nomeia todas as existências.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

⁵³ FRICKER, Miranda. **Injusticia epistémica: el poder y la ética del conocimiento**. Traducción de Ricardo García Pérez. Barcelona: Herder Editorial, 2017

ANTRA – Associação Nacional de Travestis e Transexuais. **Dossiê Assassinatos e Violências contra Travestis e Transexuais Brasileiras em 2025**. Brasília: ANTRA, 2025. p. 8–12. Disponível em: <https://antrabrasil.org/>. Acesso em: 22 out. 2025.

ARENDT, Hannah. **Sobre a violência**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1970.

BARROSO, Luís Roberto. **O novo direito constitucional brasileiro: contribuições para a construção teórica e prática da jurisdição constitucional no Brasil**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

BARDIN, Laurence. **Análise de conteúdo**. Tradução de Luís Antero Reto e Augusto Pinheiro. São Paulo: Edições 70, 2011.

BATISTA, Vera Malaguti. **Introdução crítica à criminologia brasileira**. 3. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2018.

BENTO, Berenice. **Transviad@s: gênero, sexualidade e direitos humanos**. Salvador: EDUFBA, 2017.

BOBBIO, Norberto. **O futuro da democracia**. São Paulo: Paz e Terra, 1995.

BOURDIEU, Pierre. **O poder simbólico**. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 1998.

BRASIL. **Lei nº 13.869, de 5 de setembro de 2019**. Dispõe sobre os crimes de abuso de autoridade; altera a Lei nº 7.960, de 21 de dezembro de 1989, a Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996, a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, e a Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994; e revoga a Lei nº 4.898, de 9 de dezembro de 1965, e dispositivos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal). Brasília, DF: Presidência da República, 5 set. 2019. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2019/lei-13869-5-setembro-2019-789094-norma-pl.html>. Acesso em: 10 out. de 2025.

BRASIL. **Lei nº 14.532, de 11 de janeiro de 2023**. Altera a Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989 (Lei do Crime Racial), e o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tipificar como crime de racismo a injúria racial, prever pena de suspensão de direito em caso de racismo praticado no contexto de atividade esportiva ou artística e prever pena para o racismo religioso e recreativo e para o praticado por funcionário público. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 11 jan. 2023. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/lei/l14532.htm. Acesso em: 21 dez. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão nº 26/DF e Mandado de Injunção nº 4.733/DF**. Relator: Ministro Celso de Mello. Julgamento: 13 jun. 2019. Brasília, DF: DJe, 26 jun. 2019. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=754019240>. Acesso em: 20 set. de 2025.

BUTLER, Judith. **Undoing gender**. New York: Routledge, 2004.

BUTLER, Judith. **A força da não violência: um vínculo ético-político**. São Paulo: Boitempo, 2022.

BUTLER, Judith. **Quadros de guerra: quando a vida é passível de luto?** 2ª ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2016.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. **Plano Nacional de Enfrentamento à Violência Institucional**. Brasília: CNMP, 2022. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br>. Acesso em: 20 set. 2025.

CONNELL, Raewyn. **Gender: in world perspective**. 3. ed. Cambridge: Polity Press, 2012.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil); PROGRAMA DAS NAÇÕES UNIDAS PARA O DESENVOLVIMENTO (PNUD). **Discriminação e violência contra a população LGBTQIA+: relatório da pesquisa**. Brasília: CNJ, 2022. Disponível em: <https://bibliotecadigital.cnj.jus.br/jspui/handle/123456789/708>. Acesso em: 04 nov. 2025.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Atala Riffo e suas filhas vs. Chile** (Atala Riffo and Daughters v. Chile), Sentença de 24 fev. 2012 (Série C n.º 239). Costa Rica: Corte IDH, 2012. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_239_por.pdf. Acesso em: 21 dez. 2025

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Vicky Hernández e outras vs. Honduras** (Vicky Hernández and Others v. Honduras), Sentença de 26 mar. 2021 (Série C n.º 422). Costa Rica: Corte IDH, 2021. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_422_ing.pdf. Acesso em: 21 dez. 2025.

CRENSHAW, Kimberlé. **Documento para o encontro de especialistas em aspectos da discriminação racial relativos ao gênero**. Revista Estudos Feministas, Florianópolis, v. 10, n. 1, p. 171-188, 2002.

ESCOLA NACIONAL DE FORMAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO DE MAGISTRADOS (ENFAM). **Igualdade de gênero: julgar com perspectiva de gênero**. Brasília: ENFAM, 2022. Disponível em: https://www.enfam.jus.br/wp-content/uploads/2022/06/igualdade_genero_julgar_perspectiva.pdf. Acesso em: 04 nov. 2025.

FACHIN, Luiz Edson. **Direitos fundamentais e sua dimensão civil-constitucional**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **17º Anuário Brasileiro de Segurança Pública**. São Paulo: FBSP, 2023. Disponível em: https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2023/07/anuario-2023.pdf?utm_source=chatgpt.com. Acesso em: 21 dez. 2025.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir: nascimento da prisão**. 22. ed. Petrópolis: Vozes, 1979.

FRICKER, Miranda. **Injusticia epistémica: el poder y la ética del conocimiento**. Traducción de Ricardo García Pérez. Barcelona: Herder Editorial, 2017

GALTUNG, Johan. **Cultural violence**. Journal of Peace Research, v. 27, n. 3, p. 291-305, 1990.

INSTITUTO SOU DA PAZ. **Relatório Violência e LGBTfobia: panorama das decisões judiciais 2021-2023**. São Paulo: Instituto Sou da Paz, 2023. Disponível em: <https://soudapaz.org>. Acesso em: 25 set. 2025.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Precedentes obrigatórios**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

MBEMBE, Achille. **Necropolítica**. São Paulo: n-1 Edições, 2017.

OEА – ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Convenção Interamericana contra Toda Forma de Discriminação e Intolerância**. Adotada em La Antigua, Guatemala, 2013. Disponível em: <https://www.oas.org>. Acesso em: 20 set. 2025.

ONU – ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Princípios de Yogyakarta: princípios sobre a aplicação da legislação internacional de direitos humanos em relação à orientação sexual e identidade de gênero**. Yogyakarta, 2007. Disponível em: <https://yogyakartaprinciples.org>. Acesso em: 20 set. 2025.

PRECIADO, Paul B. **Um apartamento em Urano: crônicas da travessia**. São Paulo: Companhia das Letras, 2020.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **O fim do império cognitivo: a afirmação das epistemologias do Sul**. Belo Horizonte: Autêntica, 2019.